

NOVOS CONTORNOS DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO BRASIL: utilização supletiva da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro

NEW CONFIGURATION OF CHOICE OF FORUM CLAUSE IN BRAZIL: supplementary
use of the Hague Convention on Choice of Court Agreements

RESUMO

No contexto do mundo globalizado, o aumento do fluxo internacional de pessoas gera um volume de relações jurídicas sem tamanho, que têm uma característica em comum: a coexistência de elementos que ligam mais de um Estado ao mesmo tempo. A esses Estados, como expressão de suas soberanias, cabe definir quais são as hipóteses em que exercerão suas Jurisdições. Em vista dessa circunstância, a sobreposição de hipóteses cria diversos conflitos de Jurisdições que podem gerar grande insegurança na contratação internacional. Para tentar garantir previsibilidade ao comércio internacional, surge como uma boa opção a eleição contratual do foro que julgará demandas referentes a um negócio jurídico. A partir de uma metodologia dedutiva, o presente artigo traz como objetivo analisar os contornos atuais da cláusula de eleição de foro no ordenamento jurídico pátrio decorrentes das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como o de averiguar em que medida a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de foro pode ser utilizada pelos operadores do Direito como baliza norteadora na análise prática das cláusulas de eleição de foro.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil Internacional. Cláusula de eleição de foro. Convenção de Haia sobre Cláusula de Eleição de Foro.

ABSTRACT

Within the context of globalized world, the increased number of people flowing along different territories creates a large number of particular legal relationships, which have one characteristic in common: the coexistence of elements that connect more than one State at the same time. To each of those States, as an expression of their sovereignty, is given the authority to define the hypotheses in which cases their jurisdiction will be exercised. As a result of that exclusivity, the existence of concurrent jurisdictions can create legal uncertainty in international sourcing. In order to counteract this practice and provide stability and

predictability, choice of *forum* clause has emerged as a good option to contractually and previously choose the State whose forum will rule the case. In this context, this research sought to analyze the Brazilian legislature concerning choice of *forum* clauses, especially after the changes introduced by Civil Procedure Code of 2015, as well as analyze to what extent Hague Convention on Choice of Court Agreements can be used as a guidance in the analysis and application of choice of forum clauses by judges and other people that work with the Law in Brazil.

KEYWORDS: International Civil Procedure. Choice of *forum* clause. Hague Convention on Choice of Court Agreements.

INTRODUÇÃO

Um dos temas em Direito Internacional Privado que mais demandam a atenção dos pesquisadores internacionalistas é referente à relação entre diferentes ordenamentos jurídicos e o conseqüente conflito de Jurisdições, bem como os problemas decorrentes desse contexto heterônimo.

Em meio às sobreposições de hipóteses em que diversas Jurisdições podem ser exercidas, é fundamental a correta delimitação dos critérios atributivos e dos limites da Jurisdição. Diz-se isso, especialmente, quando se busca estudar as possibilidades do exercício da autonomia privada, em particular, na eleição do foro competente como instrumento fundamental para criação de um ambiente propício para o desenvolvimento do comércio internacional, que demanda segurança e previsibilidade nas contratações.

Em um país como o Brasil que tem, cada vez mais, buscado espaço no comércio internacional, torna-se fundamental analisar quais são os contornos da estipulação e aceitação da cláusula de eleição de foro estrangeiro, para evitar que as partes vejam seus provisionamentos serem esvaziados em decorrência do afastamento inesperado de suas vontades.

A inauguração do Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo alterações significativas para a utilização da cláusula de eleição de foro, que têm condições de, efetivamente, criar uma posição mais benéfica para o empresariado brasileiro que busca utilizar alternativas viáveis e seguras para contratação.

Entretanto, não obstante os novos contornos da estipulação da cláusula de eleição de foro no Brasil se mostrarem propícios ao desenvolvimento comercial do país sob a perspectiva internacional, é inegável que apenas uma uniformização global do tema trará aos contratantes a segurança que pretendem ao elegerem um foro para julgar os eventuais conflitos decorrentes da relação jurídica contratual, já que não basta a abstrata autorização para eleição contratual do foro, mas a garantia de respeito do foro eleito e, principalmente, de reconhecimento das decisões proferidas por ele.

Assim, a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005, ainda que não ratificada pelo Brasil, se mostra como um importante acordo multilateral a ser visado, devendo-se analisar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio para se averiguar se seria possível a utilização supletiva das suas regras com finalidade de balizamento da aplicação das cláusulas de eleição de foro no Brasil, mesmo antes da sua introdução formal no sistema pátrio.

Nesse contexto, por meio da metodologia dedutiva e a partir de pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais, o trabalho proposto visará analisar, os contornos atuais da cláusula de eleição de foro no ordenamento jurídico pátrio, principalmente em decorrência das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que buscaram romper com a tradicional hermeticidade do sistema processual nacional e trazer uma nova dimensão para autonomia privada na esfera do processo civil¹, bem como o de analisar em que medida a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro pode ser utilizadas pelos operadores do Direito como baliza norteadora da aplicação das regras sobre eleição contratual de foro.

1. DA PREMISSE PARA ANÁLISE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO: CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, é possível observar um enorme crescimento do fenômeno da globalização. Como não poderia deixar de ser, por serem diretamente proporcionais, a intensa disseminação de mercadorias, capitais e serviços, além da mobilidade crescente de pessoas, promoveu a proliferação de conflitos de caráter transnacional.

¹ MOSCHEN, Valesca. A Conferência de Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAÚJO, Nádia (org.). **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade – 125 anos (1893-2018)**5. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 138. HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 23.

Os litígios desta natureza trouxeram a necessidade de se acordar para análise dos meios pelos quais as partes se valeriam para litigar e, também, das cortes que seriam responsáveis pelo julgamento da demanda. Essa preocupação tornou-se um dos principais temas de discussão acadêmica no tocante à disciplina do Direito Internacional Privado.

Essa disciplina ganha um peculiar contorno, a partir das transformações dos Estados nacionais, em particular, mediante a ideia do Estado Constitucional Cooperativo, defendido por Peter Haberle⁵ e que proclama a necessidade de se adotar uma nova postura estatal mais preocupada com as relações internacionais como um todo e menos fechada em seus próprios interesses. Observando esse modelo de Estado elucidado por Haberle, que envolve relações internacionais, é fundamental a apreensão do conceito dos limites da Jurisdição, que acaba delimitando as hipóteses e a forma de exercício do poder jurisdicional de um determinado Estado Constitucional.

1.1. JURISDIÇÃO E SEUS CONTORNOS CONCEITUAIS TRADICIONAIS

Buscando difundir a ideia do Estado Constitucional Cooperativo, que trabalha o questionamento de institutos como a soberania nacional, o presente artigo objetiva sugerir um giro paradigmático na interpretação do conceito dos limites da Jurisdição, que comporte as ideias de abertura, cooperação e integração entre diferentes nações a partir do estudo das cláusulas de eleição de foro e o seu novo panorama no sistema jurídico brasileiro.

Nota-se que diferentes autores na comunidade acadêmica, tanto internacional quanto nacional, demonstram a incerteza presente ao se conceituar “jurisdição”, não pela ausência de material ou de bagagem empírica, mas pela alta complexidade em que o tema se encontra imerso.

Recorrendo-se às lições de Moacyr Amaral Santos, tem-se que 'Jurisdição' é um dos três poderes (ao lado do Legislativo e do Executivo) em que é dividido o poder soberano do Estado. Mais precisamente, e fazendo-se uso das suas próprias palavras, “é uma das funções da soberania do Estado”². Ao mesmo tempo, entretanto, o autor observa que, sendo uma função de poder do judiciário estatal, “consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou”³.

² SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito processual civil, vol. I. – 28ª ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 89-91.

³ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito processual civil, vol. I. – 28ª ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 91.

Em verdade, é facilmente observável que, mesmo quem não atribui, expressamente, o conceito de Jurisdição ao de soberania nacional, o acaba fazendo ao afirmar se tratar de um *poder* do Estado de interpretar, dizer e aplicar o direito, como também fazem, por exemplo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴.

As definições supramencionadas refletem dois aspectos do conceito de Jurisdição, tanto o aspecto nacional ou interno, como também o aspecto internacional ou externo e ambos acabam tocando o conceito de soberania e interesse estatal. Demonstrando ser essa a interpretação tradicional de Jurisdição também no âmbito do Direito Internacional Privado (e não apenas do Direito Processual Civil ou Constitucional), também autores com expertise nesse campo do saber jurídico defendem essa relação.

A título de exemplo, poder-se-ia citar a definição de Carmen Tiburcio⁵, para quem a soberania se manifesta de duas maneiras diversas, tanto com relação ao poder/função do Estado de julgar e pacificar os conflitos, como em situações que envolvam mais de um Estado igualmente soberano em razão da existência de elementos que conectam a demanda a ambos, hipótese que apenas acentua a vinculação Soberania/Jurisdição.

Nas palavras da referida autora, “*segundo o conhecimento convencional*, a função jurisdicional decorre da soberania estatal e é atribuída pelo Estado essencialmente ao Poder Judiciário, para exercê-la através de seus órgãos – juízes e tribunais”⁶ (grifos não originais). Em outra passagem da mesma obra, afirma que “como a jurisdição é uma das funções da soberania estatal, tais normas integram o direito público e são unilaterais”⁷, de maneira que apenas se pode definir as hipóteses em que o Poder Judiciário *interno* pode/deve exercer sua função, não havendo como interferir no exercício de outras Jurisdições por parte de outros Estados Soberanos.

Outra definição de autor de Direito Internacional Privado que se pode mencionar é a de Fabrício Polido, para quem “a jurisdição é o poder decorrente da soberania do Estado para

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 387.

⁵ TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 19-20.

⁶ TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 21.

⁷ TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 21.

julgar, apreciar litígios nos limites de seu território e de ditar as decisões a estes concernentes”⁸.

Demonstrando ser esta a ideia mais tradicional de Jurisdição, também para Vera Jatahy, a Jurisdição constitui-se em “uma das funções essenciais do Estado, encontra-se intimamente vinculada à ideia de soberania, qualquer que seja sua organização política”⁹.

Além destas definições, que em muito se assemelham, também se poderia citar autores estrangeiros, como Ralf Michaels¹⁰, para quem o termo Jurisdição comporta tanto a ideia de limite exterior e alcance de uma instituição de Poder, como a atribuição de competências adjudicatórias. O que se observa em comum, tanto em autores brasileiros, como estrangeiros, especializados em direito internacional privado ou não, é que o conceito tradicional de Jurisdição é, inevitavelmente, vinculado ao de soberania.

Em grande parte, essa noção existe porque tanto o poder de criar as leis abstratamente consideradas, quanto o poder de aplicá-las ao caso concreto (exercício da jurisdição) derivam da soberania do Estado na eleição das hipóteses em que é do interesse nacional o agir estatal (de forma exclusiva ou não), o que apenas ressalta a já consagrada ideia de que as regras de Direito *Internacional Privado* são, na verdade, criadas e aplicadas segundo o interesse *nacional* do Estado.

Quando se avalia essa contraposição de conceitos, identifica-se até uma contradição no sentido das palavras *internacional e nacional*, mas as normas de Jurisdição internacional de fato são definidas nacionalmente por cada ordenamento jurídico, que determina a Jurisdição dos seus tribunais domésticos. Fabrício Polido utiliza uma expressão interessante neste aspecto, quando discursa sobre as normas brasileiras sobre o assunto: ele as chama de “direito processual *internacional brasileiro*”¹¹(grifos não originais).

Neste sentido, como parece óbvio, por se tratarem de manifestações da soberania nacional, o exercício da jurisdição e a aplicação das suas regras são circuncidados pelo limite territorial de cada país para a decisão daqueles litígios de alguma forma relacionados ao seu

⁸ POLIDO, Fabrício BertiniPasquot. Direito Processual Internacional e o contencioso internacional privado. Curitiba: Juruá, 2013, p. 29.

⁹ JATAHY, Vera. Maria Barrera. Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 3.

¹⁰MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. In: *Elgar Encyclopedia of Private International Law*, 2016. Disponível em: < https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3700>. Acesso em 14 de abril de 2019.

¹¹ POLIDO, Fabrício BertiniPasquot. Direito Processual Internacional e o contencioso internacional privado. Curitiba: Juruá, 2013, p. 24.

território¹². Esta visão, por consequência, é mais reticente ao exercício da autonomia privada na escolha do foro competente para uma determinada demanda específica.

Complementando essa lógica, dispõe Michele Lupoi que pelo fato de serem as próprias leis internas de um Estado que delimitam a jurisdição internacional dos seus tribunais, o conceito de jurisdição implica na definição de um limite e carrega em si um senso de escolha que acaba por realizar um auto isolamento do ordenamento jurídico no que tange às demandas cuja jurisdição não foi por ele atraída¹³.

1.2 DO GIRO PARADIGMÁTICO DA CONCEPÇÃO DE JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES

A despeito da clara vinculação, já demonstrada nos tópicos anteriores, da determinação das regras de Jurisdição internacional à soberania do Estado nacional – esta, por sua própria natureza, ilimitada –, é evidente que a liberdade para promover essa extensão da Jurisdição não é, e não pode ser, irrestrita, o que demanda um giro paradigmático na interpretação do conceito de Jurisdição.

Diz-se isso porque, como parece óbvio, defender cegamente e até as últimas consequências que a Jurisdição é uma das funções do poder soberano do Estado levará à inevitável consequência de isolamento dos Estados Constitucionais e à também inevitável conclusão de que o que importa é a consecução dos interesses internos de cada um desses Estados, não importando a, cada vez mais crescente, necessidade de cooperação.

Em outras palavras, se “o Estado Constitucional Cooperativo é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional”¹⁴, que demanda cooperação e responsabilidade internacional, com abandono de interesses simplesmente egoísticos, não se pode aceitar a simples vinculação dos conceitos de Jurisdição e Soberania.

Assim, uma nova concepção de Jurisdição é fundamental para se apreender a ideia e adequar os institutos necessários para se chegar, um dia, à constituição de um Estado

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. Competência Internacional concorrente, artigo 88 do código de processo civil e o foro de eleição. Revista de Processo, vol. 102, p. 239 – 255, Abr.-Jun., 2001.

¹³ LUPOI, Michele Ângelo. Conflittitransnazionalidigiurisdizioni, Tomo I. Giuffré: Milano, 2002, p. 3-6.

¹⁴ HABERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Tradução de Marcos Augusto Mliska e Elisete Antoniuk. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 10.

Constitucional Cooperativo, amplamente defendido por Peter Haberle, que reconheceu não ser esse Estado um objetivo já alcançado, mas um propósito a ser buscado¹⁵.

Em primeiro lugar, quando se fala na necessidade de limitação da Jurisdição nacional, esse limite se refere, em primeiro plano, ao reconhecimento da existência da soberania e do interesse particular jurisdicional de outros tantos Estados soberanos¹⁶, que também têm poder de aplicar seu direito, inclusive, a partir da determinação realizada no exercício da autonomia privada.

Para Michele Lupoi, por exemplo, é da própria natureza da Jurisdição que os Estados Soberanos apenas exerçam o poder jurisdicional em casos *determinados*¹⁷, de modo que se deve internalizar a ideia de que nenhum sistema pode pretender exercer um poder de decisão ilimitado.

Mas não é só. O principal giro que se deve adotar na interpretação do conceito de Jurisdição é na vinculação da necessidade de identificação de qual é a Jurisdição mais apta a julgar uma determinada causa.

No mesmo sentido e com uma abordagem mais clara do assunto, Lupoi ensina que a determinação de quais serão as hipóteses submetidas à Jurisdição de um Estado em causas transfronteiriças deve sempre levar em conta, de forma ponderada, qual é o limite de estraneidade/internacionalidade para além do qual não faz sentido para os tribunais pátrios decidir determinado litígio transnacional¹⁸.

Dessa forma, estar-se-á criando uma íntima relação entre os interesses soberanos determinantes para a eleição das hipóteses em que a Jurisdição atuará e a controvérsia concretamente considerada, de modo a se priorizar, em cada caso e prioritariamente, a justiça material.

A fim de ver esta máxima do poder limitado respeitada, Lupoi ainda evidencia de que forma se deveria dar essa ponderação, aduzindo que “podemos dizer que a *vis attractiva* da

¹⁵ HABERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Tradução de Marcos Augusto Mliska e Elisete Antoniuk. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 70.

¹⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Jurisdição internacional, ajuizamento de ação no Brasil por força da aplicação da teoria do forum non conveniens por parte da justiça americana. Revista dos Tribunais, vol. 855, p. 57-76, Jan., 2007.

¹⁷ Abordando a questão da limitação de extensão de jurisdição sob uma perspectiva diversa, podemos citar RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. 15 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25; para quem, na teoria, cada Estado soberano poderia aplicar o seu direito interno a todas as questões, independentemente dos seus elementos de conexão e de estraneidade. Entretanto, mesmo o autor tendo se posicionado dessa maneira (no sentido diverso do que aqui se defende), ele continua afirmando que, na realidade, a apesar de teoricamente isso ser possível, não há ocorrência fática, pois os Estados criam regras peculiares e *limitadoras* concernentes às relações jurídicas jusprivativistas multinacionais.

¹⁸ LUPOI, Michele Ângelo. Conflittitranznazionalidigiurisdizioni, Tomo I. Giuffré: Milano, 2002, p. 9-13.

jurisdição no que diz respeito a um litígio transfronteiriço é inversamente proporcional ao peso dos elementos estrangeiros na mesma”¹⁹ (tradução livre).

Na escolha deste ponto de equilíbrio, em primeiro lugar, cada Estado deverá levar em conta suas contingências culturais, históricas, sociais, políticas e econômicas para definir quais elementos de conexão devem ser considerados a fim de justificar a atração da causa para o tribunal de seu país.

Sendo certo que se deve respeitar a soberania dos outros Estados e que não se pode pretender solucionar todos os conflitos do mundo sob pena de se desprivilegiar a justiça material, torna-se fundamental que o direito pátrio apenas atribua Jurisdição aos seus tribunais quando determinada causa possua elementos *suficientes* de conexão, para os quais haja uma norma interna definidora.

Sob essa perspectiva, Maristela Basso afirma, acertadamente, que é possível averiguar-se:

“o grau de desenvolvimento e maturidade jurídica de um país pelo respeito que este dá, em suas normas, ao 'elemento estrangeiro'. Quando mais respeita, mais certeza podemos ter quanto à justiça e equidade das decisões judiciais dos casos jusprivativistas mistos/multinacionais”²⁰.

Na escolha do ponto de equilíbrio para determinação da jurisdição internacional de determinado foro, em segundo lugar, teórica e idealisticamente falando, há que se colocar em uma balança todos os elementos de estraneidade de um lado e todos os elementos de conexão (definidos pelo ordenamento pátrio) do outro. Dependendo de para qual lado o pêndulo da balança vai se inclinar, o tribunal local vai chegar à conclusão de se é ou não razoável julgar determinada questão posta em análise – sem aferir questões relativas simplesmente à soberania.

É por isso que Athos Gusmão Carneiro lembra, com relação à jurisdição internacional, da teoria da maior proximidade, pela qual a assunção pela justiça de um país do poder de julgar uma causa posta em análise supõe a vinculação desta causa àquele país, de modo a justificar como razoável o exercício da soberania (por meio da jurisdição) estatal²¹²².

¹⁹ LUPOLI, Michele Ângelo. *Conflittitransnazionalidigiurisdizioni*, Tomo I. Giuffrè: Milano, 2002, p. 9-13.

²⁰ BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 7.

²¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Competência Internacional concorrente*, artigo 88 do código de processo civil e o foro de eleição. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 239 – 255, Abr.-Jun., 2001.

²² No mesmo sentido, analisando a vinculação de relações jurídicas transfronteiriças ao direito pátrio, o autor RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 15 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26; estabelece que a situação posta em análise deve sempre estar subordinada ao direito na qual a relação jurídica com conexão internacional tenha o seu *centro de gravidade*.

Assim, a difusão dessa nova concepção de Jurisdição certamente levaria a uma determinação unilateral da Jurisdição estatal desenvolvida “em direção a ações uníssonas e cooperantes”²³ e não mais à satisfação de interesses egoísticos, com a utilização desse poder como forma de administrar situações de importância social, comercial, econômica, de política externa, etc.; como se fosse uma ferramenta de controle e de verdadeira barganha internacional.

Essa visão mais concretista e menos nacionalista de Jurisdição, demanda, como visto, o questionamento do conceito de soberania, que não deve ser visto como o fim último do sistema, mas apenas como uma orientação para eleição, preliminar, de interesses, que devem sempre ser contrapostos aos interesses das partes em litígio, para se buscar a efetividade do exercício da Jurisdição.

No âmbito das cláusulas de eleição de foro, a razoabilidade da jurisdição se atrela ao exercício da autonomia privada. O equilíbrio entre a autonomia das partes e a derrogação do exercício jurisdicional esbarra em três fatores: “a) disponibilidade do direito material; b) respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas (...) e c) preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo”²⁴.

O não reconhecimento por parte de um ordenamento jurídico nacional da possibilidade de subtração da controvérsia do âmbito de sua jurisdição, poderá ocasionar ruptura com o princípio da proximidade à luz da escolha legítima de foro; a possibilidade de litígio paralelos, em juízos concorrentes; e o eventual não reconhecimento da decisão proferida em foro contratualmente eleito pelas partes, colocando em xeque a efetividade do exercício jurisdicional.

2. NOVOS CONTORNOS DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO BRASIL: O CPC/ 2015

Diante das contraposições doutrinárias descritas anteriormente, os tribunais pátrios – a quem cabia esse papel, em razão da ausência de regulamentação legal²⁵ –, em especial o Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente se manteve firme na ideia de que, ainda que

²³ HABERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Tradução de Marcos Augusto Mliska e Elisete Antoniuk. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 62.

²⁴ MOSCHEN, Valesca R.B.; ZANETI, Hermes Jr. e LINO, Daniela B. “ A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício jurisdicional: a cláusulas de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.p. 460. in Cooperação Internacional Hermes Zaneti Jr. e Marco Antônio Rodrigues (coords) Salvador:Editora Jus Podium, 2019.

²⁵ ARAÚJO, Nadia. **Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil**. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 34, p. 267-280, 2008. Disponível em:<<http://nadiadearaujo.com/contratosinternacionais/>>, p. 6.

fosse escolhido foro estrangeiro em cláusula de contrato internacional e mesmo que houvesse competência concorrente com o Estado brasileiro, seria plenamente possível o conhecimento da demanda na corte brasileira.

Ou seja, os tribunais pátrios negavam efeito a esse tipo de regulação processual decorrente da autonomia privada nos casos em que havia derrogação da Jurisdição brasileira em prol da alienígena²⁶, por se entender que haveria ofensa à soberania nacional, já que se criaria um impedimento contratual para que demandas fossem ajuizadas perante o Estado brasileiro, que teria criado hipótese legal, segundo o seu interesse, para exercer a Jurisdição.²⁷

Na ótica do que foi acima dissertado, vale recordar emblemático Recurso Especial²⁸ julgado pelo STJ no ano de 2000. Em contrato internacional convencionado entre as partes - brasileiros e norte-americanos - sobre a execução de serviços para transformação de um navio petroleiro em unidade de tratamento flutuante, restou decidido que a corte responsável por julgar eventual demanda decorrente de descumprimento do contrato seria a Corte Distrital de Nova York, nos Estados Unidos da América. Não obstante, o autor entrou com a ação no Brasil, Estado do Rio de Janeiro, em razão de descumprimento contratual.

Percorrido todo o trâmite forense, os réus do processo, de origem estadunidense alegaram que a corte a julgar a demanda deveria ser a convencionada em contrato. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão, relatado pelo ilustre ministro Barros Monteiro, no qual considerou válido que o autor tenha entrado com sua demanda no Brasil, pois considerava que eventuais convenções entre as partes de um contrato não seriam suficientes para afastar a Jurisdição brasileira.²⁹

²⁶ SCHAPPO, Kellen Trilha. O princípio da Autonomia Frente aos Desafios da Contemporaneidade. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão: volume II. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 41.

²⁷ RAMOS, Guillermo Frederico. O foro de eleição nos contratos internacionais e a jurisdição brasileira: deferência devida ao artigo 88 do CPC. In: **Revista de Processo**, vol.163, Set, 2008.

²⁸ STJ - REsp: 251438 RJ 2000/0024821-5, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/10/2000 p. 173.

²⁹ COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE CONVERSÃO DE NAVIO PETROLEIRO EM UNIDADE FLUTUANTE. GARANTIA REPRESENTADA POR "PERFORMANCE BOND" EMITIDO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CARÁTER ACESSÓRIO DESTES ÚLTIMO. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL BRASILEIRO EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 88, INC. II, DO CPC). - O "Performance bond" emitido pelas empresas garantidoras é acessório em relação ao contrato de execução de serviços para a adaptação de navio petroleiro em unidade flutuante de tratamento, armazenamento e escoamento de óleo e gás. - Caso em que empresas as garantidas se sujeitam à jurisdição brasileira, nos termos do disposto no art. 88, inc. II, do CPC, pois no Brasil é que deveria ser cumprida a obrigação principal. Competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes. - À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC. Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar.

Não somente a jurisprudência partilhava esse entendimento, como também parte da doutrina brasileira. Autores do calibre de José Inácio Botelho Mesquita consideram que a cláusula de eleição de foro não poderia dilatar ou restringir os limites da jurisdição, ou seja, a vontade pactuada não poderia simplesmente afastar a competência brasileira de julgar a demanda.³⁰

Disso se extrai que tanto parte da doutrina quanto decisões judiciais negavam efeito à cláusula de eleição de foro nos casos em que a soberania nacional era derogada pela autonomia privada das partes de um contrato em prol da estrangeira, situação que era considerada uma violação à soberania nacional.

Apesar de ter sido esse o entendimento predominante na jurisprudência pátria, a inclusão no Código de Processo Civil de 2015 de dispositivo expresso no sentido de que “não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional” (artigo 25), demanda uma clara mudança de paradigma na análise e aplicação prática das cláusulas de eleição de foro no Brasil.

2.1. A POSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO NACIONAL À LUZ DO CPC/2015

O artigo 25 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve as condições para que seja reconhecida no Brasil a cláusula de eleição de foro, bem como seus efeitos. Nesse ensejo, o *caput* afirma que:

Artigo 25: Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

Positivando o que já vinha sendo defendido pela literatura internacionalista e colocando aparente fim à discussão sobre a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato internacional sob a perspectiva brasileira³¹, a regra do artigo 25 do

³⁰ BOTELHO MESQUITA, José Inácio, Da competência internacional e dos princípios que a transformam. *Revista de Processo*. 12 São Paulo, n. 50.

³¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ÀVILA, Henrique. Comentários aos art. 21 a 25 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110.

Código de Processo Civil de 2015 previu a cláusula de eleição de foro exclusivo em contratos internacionais como fator derogatório da competência internacional da Jurisdição brasileira³².

Outro ponto deixado evidente pelo referido artigo foi de que é incumbido ao réu o ônus alegar a eventual abusividade da cláusula, se for esse o seu interesse. Essa previsão é extraída do parágrafo segundo, do artigo 25 do CPC, cumulada com o artigo 63, parágrafo quarto, do mesmo diploma, que afirma que “citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão”.

Analisando os dispositivos supracitados, extraem-se as expectativas do legislador de que a lei seja aplicada de maneira a preservar a autonomia das partes, mas conservando o limite imposto naturalmente pela ordem pública. Observando o parágrafo 4º, do artigo 63, não resta dúvida de que deve o réu alegar a existência da cláusula em contestação, sob pena de não mais poder fazê-lo, em razão do advento da preclusão.

Assim, indo além na valorização da autonomia privada das partes quanto à determinação do respeito do foro competente estrangeiro para julgar um determinado litígio transfronteiriço, o legislador ainda previu a prorrogação a jurisdição brasileira, caso não haja impugnação do requerido quanto à existência de uma cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro.

Caso a parte demandada não alegue impedimento ao ajuizamento da causa em foro distinto daquele previsto na cláusula de eleição do foro, considerar-se-á competente o foro no qual se apresentou a demanda³³. É fundamental que a parte ré alegue o dispositivo contratual e exija seu cumprimento, pois caso não o faça, prevalecerá a corte perante a qual o autor ajuizou a demanda.

Com essas novas estipulações acerca das Cláusulas de Eleição de Foro, deu-se especial relevância à autonomia privada das partes na eleição de foro para julgar conflitos transnacionais, ordenando-se ao Tribunal brasileiro o reconhecimento da jurisdição estrangeira em caso de eleição de foro exclusivo estrangeiro (efeito derogatório), bem como

³² ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Competência Internacional para a ação anulatória de sentença arbitral e a eleição de foro no Novo Código de processo Civil. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 47, p. 85-103, out. – dez, 2015.

³³ Nos “Comentários ao novo Código de Processo Civil” coordenados por Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, dispôs-se a respeito desta previsão, vendo-a como um “mecanismo de resilição bilateral tácita da cláusula de eleição de foro em favor da jurisdição brasileira”, já que se, a despeito da cláusula, uma das partes propõe a ação no Brasil, e a outra, em sua contestação, não argui o afastamento da jurisdição brasileira, a contrario sensu, a pactuação anterior sobre o foro restará resilida. MILLER, Marcelo. Comentários aos artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 122.

reconhecendo a sua jurisdição se uma das partes, a despeito da existência da referida cláusula, optar por ajuizar a demanda no Brasil, desde que a parte contrária opte por reconhecer a Jurisdição brasileira para julgar o caso – o que pode ocorrer de forma expressa ou tácita (como decorrência da sua omissão) – efeito prorrogatório.

Mais que isso, as alterações promovidas pelo CPC/2015 foram determinantes para que se entendesse o conceito de jurisdição não só como a extensão dos poderes do Estado, mas também como os limites desta atuação, tornando evidente que a soberania deverá recuar quando tiver de declinar sua competência em face de algum outro juízo que eventualmente tenha sido escolhido para julgar a demanda decorrente do descumprimento do contrato no qual se elegeu o foro estrangeiro.

3. A CONVENÇÃO DE HAIA DE 2005 SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO COMO UM FATOR BALIZADOR DO CPC/2015

A fragmentação e a heterogeneidade dos sistemas jurídicos nacionais são há tempo taxadas como um grave obstáculo para o comércio e as relações internacionais, razão pela qual o fenômeno da harmonização jurídica é de interesse antigo do Direito Internacional Privado³⁴.

Nesse contexto, exsurge a importância da Conferência de Haia, organização intergovernamental de âmbito global que se dedica à codificação do Direito Internacional Privado, a fim de uniformizar as regras que se aplicam às relações internacionais. Ao longo dos anos, esta instituição vem promovendo a elaboração de instrumentos que obtiveram grande sucesso na uniformização de práticas que facilitam a cooperação jurídica internacional.³⁵

Dentre esses instrumentos, destaca-se a Convenção de Haia sobre acordos de eleição de foro, de 2005, que representa um importante, senão o principal instrumento de regulamentação multilateral em matéria de processo civil internacional e, mesmo limitada à cláusula de eleição de foro, pode ser considerada como um resultado de uma árdua e longa

³⁴ MOSCHEN, Valesca R; MARCELINO, Helder, Estado constitucional cooperativo e a codificação do direito internacional privado: apontamentos sobre o “judgement project” da conferência de Haia de direito internacional privado, **Revista Argumentum**, vol 18, nº2, p.295, 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/382/106>>.

³⁵ ARAÚJO, Nadia. A conferência de Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 35, p. 189, 2012. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>, p. 1.

negociação em busca da harmonização de regras relativas à competência judicial internacional.³⁶

Como dito, o tema carrega tamanha importância que a Convenção faz-se necessária no movimento de harmonização dos diferentes modelos de direito presentes no mundo e torna-se fundamental como balizador das normas internas do direito brasileiro. Como características, tal instrumento convencional além de assentar as bases aceitáveis de jurisdição, como a estipulada pela autonomia das partes, gerou o consenso sobre a necessidade da obrigatoriedade do reconhecimento e execução de sentenças proferidas por tribunais eleitos contratualmente³⁷.

Em que pese não ter sido a referida convenção ratificada pelo Estado brasileiro, é interessante notar que os seus efeitos foram sentidos no plano interno, uma vez que, como visto, o Código de Processo Civil disciplinou expressamente a cláusula de eleição de foro, determinando a sua observância pelo Judiciário brasileiro, “o que vai permitir um certo alinhamento do país ao espírito da Convenção de Haia”.³⁸

Assim sendo, é bem possível que o novo diploma processual civil viabilize a ratificação desta convenção, que muito auxiliaria (auxiliará) o Brasil a obter instrumentos mais modernos para garantia da segurança dos contratos internacionais que contenham elementos de conexão com o Brasil, trazendo estabilidade aos operadores do direito e aos beneficiários das suas regras.

Mas, independentemente do fato de esta convenção não ter, formalmente, adentrado no ordenamento jurídico pátrio, defende-se que as suas disposições já podem auxiliar na aplicação das normas previstas no CPC/15, mormente em razão de: 1) haver um alinhamento de suas estipulações com as da codificação processual civil brasileira; 2) ter sido criada com a participação de dezenas de atores, que contribuíram com suas experiências para o aperfeiçoamento das normas; 3) ter sido criada ainda em 2005, o que denota um avanço dos seus Estados-Partes com relação ao Brasil, que só em 2015 conseguiu incluir disposição expressa sobre o assunto; e 4) ter disposto mais minuciosamente sobre as questões decorrentes

³⁶ MOSCHEN, Valesca R.B. e MARCELINO, Helder, Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado”, Revista Argumentum - RA, vol 18., nº12, Maio-agosto de 2017, pp.291-319.

³⁷ MOSCHEN, Valesca R.B. A Conferência de Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional, in André de Carvalho Ramos e Nádia de Araújo (Orgs.). Belo Horizonte: Arraes, 2018, pp.136-154.

³⁸ ARAÚJO, Nadia. **A conferência de Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 35, p. 189, 2012. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>, p. 2.

da cláusula de eleição de foro, que podem guiar a jurisprudência em um caminho por ela ainda desconhecido.

Especificamente com relação ao alinhamento das disposições da Convenção com as do Código, é importante notar, em breve resumo, que a Convenção sustenta-se em três pilares.

O pilar central determina que o tribunal eleito pelas partes, não importa qual seja, não pode, regra geral, se escusar de julgar a causa. Em suma, a ideia é evitar que um tribunal escolhido possa se recusar de julgar o caso com base em suas normas internas, o que inutilizaria por completo os esforços em prol da uniformização³⁹.

Nesse sentido, como a regra é o conhecimento e o julgamento da demanda pelo juízo eleito pela partes por meio da cláusula de eleição de foro, não se permite a valoração da matéria como impertinente⁴⁰. Portanto, o primeiro pilar baseia-se na ideia de que não é possível a alegação do *forum non conveniens*, instituto típico dos países de common law, em que uma corte pode derrogar sua jurisdição alegando ser competente outro foro por sua maior conveniência.

Nesse contexto, a derrogação da jurisdição só pode ser voluntariamente realizada pela corte competente quando restar ausente a mínima conexão entre a causa e o tribunal⁴¹, já que como o caráter discricionário da conveniência do foro é característica inerente à teoria do *forum non conveniens*, cuja verificação dos requisitos para aplicação deve se dar em cada caso concreto⁴², não faria o menor sentido permitir ao juiz ampla margem de liberdade nos tribunais cujos Estados ratificaram a Convenção.

O segundo pilar de que se pode falar da Convenção de 2005 é decorrente do pilar central, pois dele se extrai a necessidade de recusa de apreciação do litígio por parte de um tribunal em que a ação é proposta, mas que não é o tribunal escolhido pelas partes, pilar que objetiva evitar litígios paralelos.

39 ARAÚJO, Nadia. Temas de Direito Internacional Privado no novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 28, p. 147, 2011. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>, p. 4.

40 ARAÚJO, Nadia. Temas de Direito Internacional Privado no novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 28, p. 147, 2011. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>, p. 4.

41 ALL, P. M. Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino. **Revista De CITA**, Florianópolis, n. 4, p. 422-444, 2005.

42 GUERRA, Marcel Vitor Magalhães. Competência internacional no código de processo civil e princípios, à luz da jurisprudência do STF e do STJ. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_3910_disserta%E7%E3o%20%20%20marcel%20%20%20%20vitor20130912-144843.pdf>.

Assim, como assinalado por Nádía Araújo, em lição que deve ser apreendida pelo Judiciário brasileiro,

se o tribunal escolhido é de um país-parte da Convenção, o outro tribunal, em que a ação foi iniciada, deve abster-se de aceitar a jurisdição, mesmo que sua lei interna lhe confira competência para a matéria, em respeito ao acordo internacional em questão⁴³.

Sobre esta regra, é possível observar que, em análise superficial, o Código de Processo Civil parece ir na sua contramão. Isso porque o objetivo deste preceito é impedir *de plano* o conhecimento da demanda por um tribunal (signatário) não eleito pelas partes, impedindo quaisquer manifestações dele a respeito da demanda.

Assim sendo, como o CPC/15 previu, em mais de uma disposição legal, a prorrogação do foro brasileiro caso o réu não demonstre, em sede de contestação, a existência da cláusula e a sua intenção de vê-la aplicada; há a possibilidade de o tribunal brasileiro julgar uma demanda sobre a qual foi pactuada previamente uma eleição de foro exclusivo estrangeiro.

Em que pese parecer haver certa incompatibilidade entre as disposições da Convenção e do CPC, considerando-se que, para todos os efeitos, ainda que apenas depois da arguição do réu, se houver interesse das partes em ver a cláusula de eleição de foro estrangeiro aplicada, há previsão da derrogação da jurisdição brasileira; não parece haver nenhum prejuízo para a segurança e previsibilidade dos negócios jurídicos internacionais o fato de se tratar se incompetência relativa e não absoluta.

Mais importante do que se reconhecer de plano a incompetência do tribunal, parece ser a garantia de que a vontade das partes será assegurada no julgamento das suas eventuais demandas. Assim, como está prevista no CPC esta garantia, o objetivo desta regra da Convenção restará cumprido.

O terceiro e último pilar é de extrema relevância para que se obtenha maior segurança jurídica decorrente das cláusulas responsáveis por eleger o foro competente em contratos transnacionais. O pilar em questão diz respeito à situação após o julgamento da demanda pelo foro eleito, ao obrigar o reconhecimento e a execução das sentenças pelos Estados contratantes de decisões que tenham sido tomadas pelo foro eleito.

43 ARAÚJO, Nádía. Temas de Direito Internacional Privado no novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 28, p. 147, 2011. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>, p. 4.

O terceiro pilar seria, pois, uma decorrência direta do dever de reconhecimento. Em verdade, pela própria lógica já exposta, não só da Convenção, mas também da Conferência de Haia como um todo, “neste aspecto, está o ponto nodal da Convenção, já que a decisão obtida não deve correr risco de ser invalidada se for preciso executá-la em outro Estado”⁴⁴.

A questão da previsibilidade se refere justamente a essa certeza de que as partes não apenas terão a possibilidade de escolher o foro que julgará eventual demanda entre elas, mas também, e especialmente, a certeza de que a decisão deste litígio será reconhecida pela comunidade internacional como um todo, não importando onde terá que ser executada.

O dever de reconhecimento das sentenças como um pilar carrega consigo tamanha relevância que nos remete ao recente “*judgmentsproject*”⁴⁵, ainda em debate na Conferência de Haia e que, de tamanha importância, merece escrita apenas sobre o seu teor. Não obstante, faz-se mister reconhecer neste artigo a importância que carrega o projeto em suas expectativas para a harmonização das leis de processo civil internacional e sua correta aplicação em países tanto de *civil law* quanto de *common law*.

É preciso ressaltar uma vez mais que, no que tange à Convenção, o Brasil não acompanhou o rol de países que a ratificaram. Desta forma, a Convenção tem funcionado apenas como efeito balizador do nosso Código de Processo Civil, que já prevê a Cláusula de Eleição de Foro, no geral de forma alinhada ao espírito e aos pilares da Convenção.

Na ausência de ratificação e posterior publicação as previsões da Convenção não são formalmente postas em prática pelo Brasil, mas certamente podem contribuir para uma melhor compreensão do tema em debate e aplicação prática dos dispositivos relativos às cláusulas de eleição de foro.

De toda forma, o movimento recente do Estado brasileiro na direção de uma maior participação na Conferência de Haia e da ratificação crescente de seus diversos instrumentos, como a recente incorporação ao sistema nacional da Convenção de Haia sobre Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial⁴⁶ faz surgir a expectativa de que o Brasil ratifique a Convenção, o que não apenas eliminará qualquer dúvida porventura existente sobre

44 ARAÚJO, Nadia. Temas de Direito Internacional Privado no novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 28, p. 147, 2011. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>, p. 4.

45 CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Continuation of the judgments project: drawn up by the Permanent Bureau. Haye: General Affairs and Policy, 2010. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/cd5f79f4-d710-44a1-a266-af0e73a6ffb4.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

46 Decreto nº 9.734 de 20 de março de 2019. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9734.htm.

a utilização da Convenção como baliza norteadora do CPC, como certamente contribuirá para a harmonização das normas internacionais sobre o tema, em especial quanto ao reconhecimento e execução das decisões.

Com isso em mente, importa ressaltar que não basta que os Estados sejam constitucionais com uma visão unicamente interna, mas que busquem sua identidade no convívio e na cooperação com os demais Estados do mundo. Nessa perspectiva, conectam-se as Convenções às premissas cooperativas idealizadas por Haberle em sua obra, à medida que incentiva os países a colocarem de lado diferenças que eventualmente possam ter, em prol dos jurisdicionados e das suas autônomas vontades representadas em, por exemplo, cláusulas que elegem o foro onde querem que seja julgada sua demanda.

CONCLUSÃO

Como decorrência dos novos contornos introduzidos no Código de Processo Civil sobre as cláusulas de eleição de foro, imagina-se que a posição do Brasil no contexto internacional vá ganhar significativa melhora.

Entretanto, pensar que a simples alteração interna de um ordenamento jurídico sobre o assunto vá resolver toda a problemática gerada pela falta de segurança e previsibilidade nas contratações internacionais não é apenas ingênuo, mas demonstra o desconhecimento sobre os maiores problemas enfrentados pelo Direito Internacional Privado, dos quais se destaca o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras – questão que só será resolvida com a harmonização global de temas como a jurisdição internacional; a cláusula de eleição de foro e o próprio reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

De toda forma, especialmente, em razão de se identificar, a princípio, uma compatibilidade entre as estipulações do Código de Processo Civil e aquelas afetas à Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro, tentativa global de uniformização do tema, supõe-se ser possível a utilização dessas regras como importantes balizas para aplicação da cláusula de eleição de foro no Brasil, mesmo antes da sua introdução formal no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALL, P. M. Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino. **Revista De CITA**, Florianópolis, n. 4, p. 422-444, 2005.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Competência Internacional para a ação anulatória de sentença arbitral e a eleição de foro no Novo Código de processo Civil. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 47, p. 85-103, out. – dez, 2015.

ARAÚJO, Nadia. **Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil**. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 34, p. 267-280, 2008. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/contratosinternacionais/>>. Acesso em 20 de abril de 2018.

_____. A conferência de Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 35, p. 189, 2012. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>. Acesso em 22 de abril de 2018.

_____. Temas de Direito Internacional Privado no novo Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 28, p. 147, 2011. Disponível em: <<http://nadiadearaujo.com/processo-civil-internacional/>>. Acesso em 20 de abril de 2018.

BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BOTELHO MESQUITA, José Inácio, Da competência internacional e dos princípios que a transformam. *Revista de Processo*. 12 São Paulo, n. 50.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Competência Internacional concorrente, artigo 88 do código de processo civil e o foro de eleição. *Revista de Processo*, vol. 102, p. 239 – 255, Abr.-Jun., 2001.

GUERRA, Marcel Vitor Magalhães. Competência internacional no código de processo civil e princípios, à luz da jurisprudência do STF e do STJ. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_3910_disserta%E7%E3o%20%20%20marcel%20%20vitor20130912-144843.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2019.

HABERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Tradução de Marcos Augusto Mliska e Elisete Antoniuk. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007,

JATAHY, Vera. Maria Barrera. Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LUPOI, Michele Ângelo. *Conflittitransnazionalidigiurisdizioni*, Tomo I. Giuffré: Milano, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Jurisdição internacional, ajuizamento de ação no Brasil por força da aplicação da teoria do forum non conveniens por parte da justiça americana. Revista dos Tribunais, vol. 855, p. 57-76, Jan., 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ÀVILA, Henrique. Comentários aos art. 21 a 25 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MICHAELS, Ralf. Jurisdiction, foundations. In: *Elgar Encyclopedia of Private International Law*, 2016. Disponível em: < https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3700>. Acesso em 14 de abril de 2019.

MILLER, Marcelo. Comentários aos artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MOSCHEN, Valesca. A Conferência de Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAÚJO, Nádia (org.). **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade – 125 anos (1893-2018)**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 138. HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOSCHEN, Valesca R; MARCELINO, Helder, Estado constitucional cooperativo e a codificação do direito internacional privado: apontamentos sobre o “judgement project” da conferência de Haia de direito internacional privado, **Revista Argumentum**, vol 18, nº2, p.295, 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/382/106>>. Acesso em 17 de abril de 2019.

MOSCHEN, Valesca R.B.; ZANETI, Hermes Jr. e LINO, Daniela B. “ A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício jurisdicional: a cláusulas de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.p. 460. in Cooperação Internacional Hermes Zaneti Jr. e Marco Antônio Rodrigues (coords) Salvador:Editora Jus Podium, 2019.

POLIDO, Fabrício BertiniPasquot. Direito Processual Internacional e o contencioso internacional privado. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, Guillermo Frederico. O foro de eleição nos contratos internacionais e a jurisdição brasileira: deferência devida ao artigo 88 do CPC. In: **Revista de Processo**, vol.163, Set, 2008.

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. 15 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito processual civil, vol. I. – 28^a ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. – São Paulo: Saraiva, 2011

SCHAPPO, Kellen Trilha. O princípio da Autonomia Frente aos Desafios da Contemporaneidade. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão: volume II. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. – Salvador: Juspodivm, 2016.